



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10580/008.792-90-15

Sessão de 18 de novembro 1992

ACORDÃO Nº 104-10.034

Recurso nº: 69.503 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: VERAS VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

PIS - DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existentes entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

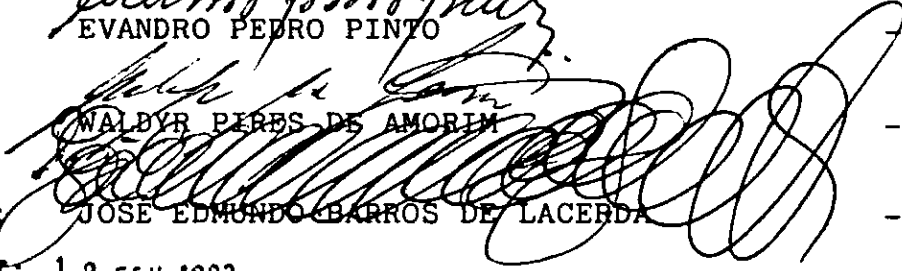
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERAS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


WALBYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM: JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.034

V O T O*Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:*

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

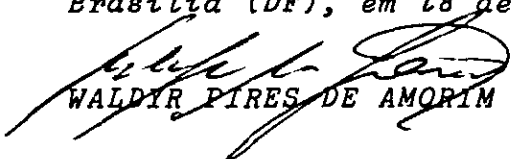
Esta E. 4a. Câmara apreciou o Recurso nº 101.697 , constante do processo nº 10580-008.793/90-88, prolatando o Acórdão nº 104-10.033, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é a matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR